



Lei nº 1.273/05

Regulamenta no âmbito do Município de Morada Nova, as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam definidos e limitados em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000.

**§ 1º**-Os débitos referidos no "caput", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontrovertíveis.

**§ 2º**- É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontrovertível, ressaltadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04 de junho de 1994, reconhecidas em juízo.

**§ 3º**-É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput".

**§ 4º**- É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.



§ 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º** - O pagamento será efetuado no juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do requerimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O requerimento será instituído com certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judicial, comprobatório do transito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instituído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado o na data do pagamento.

**Art. 3º** - Constatada a regularidade formal, e material da requisição, será efetivado o pagamento, respeitada a ordem de apresentação.

**Art. 4º** - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo MUNICÍPIO de Morada Nova, não superiores a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

**Parágrafo Único** - Não será objeto de parcelamento, os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** - O valor estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da Lei.

**Art. 6º** - Para fazer frete as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários na forma da Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 07 de Julho 2005

ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel de Castro, 726 - CEP: 62.940-000 - Morada Nova - Ceará  
CNPJ: 07.782.840/0001-00 - CGF: 06.920.171-4  
E-mail: governodemoradanovace@yahoo.com.br